



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12259.002422/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.051 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de janeiro de 2023
Recorrente FORJA RIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/04/1999

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENALIDADE.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração à legislação previdenciária e sujeita o infrator à penalidade prevista na alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso e Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 17.002/227/2000, em que se julgou procedente o Auto de Infração lavrado sob o Debcad nº 35.130.598-0, tendo em vista o descumprimento da obrigação de exibir à Fiscalização documentos e livros relacionados às contribuições previdenciárias.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação em que alega que a não ter havido dolo ou culpa de sua parte que justifique a autuação.

Pela Decisão Notificação de fls. fls. 52/50 considerou o lançamento procedente, sob o argumento de que a caracterização da infração cometida independe da demonstração dos elementos subjetivos de “dolo” ou “culpa”.

Cientificado do resultado do julgamento em 09/01/2001 (fl. 59) o Sujeito Passivo, em 23/01/2001 (fl. 62), interpôs recurso voluntário (fls. 63/71), no qual alega que:

- No corpo do AI tem de constar, por exigência legal, a descrição do fato punível. Nesse sentido, faz-se imperioso reconhecer que, na espécie, faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente lançado de ofício nesse auto de infração.

- Aquele que está sendo autuado, tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato. E tal exigência é de meridiano entendimento: a matéria tem de conformar-se com o universo factual. Exatamente por assim entender, o legislador pátrio estabeleceu tal necessidade para a perfeita existência e caracterização do Ato Administrativo.

- No cotidiano de suas operações, vem cumprindo com todas as suas responsabilidades tributárias, sociais e trabalhistas. Inobstante tal procedimento, sofreu fiscalização do INSS, tendo sido lavrado a peça impositiva em pauta, que não pode prevalecer.

- Não houve e nunca haverá, por parte da ora recorrente, o menor resquício de um sentimento fraudem legis a respeito da suposta ilicitude que lhe está sendo imputada.

- A postura da Suplicante, inserida em seu competitivo segmento de mercado, é a de sempre observar, à mais plena verdade, as determinações do órgão fiscalizador.

- Em momento algum deixou a Recorrente de cumprir com o encontrado nas resoluções legais. Se assim não o fora, a todo instante aconteceriam autuações das autoridades administrativas, coisas de seu trabalho, bem como reclamações por parte dos clientes, pesando em muito, de forma negativa, para a sua imagem, o que de forma alguma contribuiria para sua atividade fim.

- O dispositivo que se quer ver infringido pela não regula o caso em espécie, vez que, cumpridora de todas as suas obrigações, os atos assacados contra si não possuem o condão de ajustarem-se ao previsto no dispositivo que capitulou o convencimento do Fisco, inexistindo dolo ou mesmo culpa na conduta praticada.

- No universo jurídico, o dolo, que significa, em sua etimologia: “artifício”, “astúcia”, caracteriza a intenção de induzir alguém em erro. Dolo é todo artifício, engodo, destinaste a induzir alguém em erro para, com tal, extrair proveito.

- A falta de penalidade, por si só, invalida a peça representativa do procedimento administrativo, visto que o mesmo é um ato vinculado, regido com as determinações encontradas no sistema jurídico pátrio.

- Não há tipicidade no comportamento da Recorrente, que estabeleça azo à lavratura do Auto de Infração presentemente atacado.

- O Direito Fiscal, essencialmente objetivo, não pode dar margem a um vazio. Faz-se mister minudenciar a essência da Ação Fiscal, de forma a tornar possível a determinação esculpida na *lex fundamentalis*, em seu artigo 5º, inciso LV.

- O Estado moderno, de fato, tem a arrecadação como fonte básica de sobrevivência. Dela extrai recursos para fazer face as responsabilidades que assume em nome da consecução de seu objetivo precípuo: o bem comum.

- Tal poder não pode ser usado fora dos estritos limites legais, ou seja, é vedado ao Estado usá-lo de forma arbitrária e indevida. Sob pena de ferir-se o Princípio da Legalidade, conausta do Estado de Direito, dispositivo contemplado em nossa Carta Magna.

- A multa é absolutamente indevida, pois em momento algum deixou de cumprir com suas responsabilidades junto ao órgão autuante. Todos os documentos e registros fiscais da defendente estavam e estão à disposição do INSS e de qualquer outro órgão fiscalizador.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como visto, tem-se Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa ter deixado de exibir livros e documentos relacionados às contribuições para a Seguridade Social. A apresentação de livros ou documentos documento é obrigação prevista no § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 e multa decorrente de sua apresentação com erro de preenchimento encontra-se prevista no § 3º do mesmo artigo. Vejamos:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas “d” e “e” do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

[...]

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (Grifou-se)

[...]

Ademais, não obstante os argumentos incertos na peça recursal, consta do corpo do Auto de Infração (fls. 2/5) a exata descrição do fato ensejador da penalidade, bem assim os fundamentos legais da penalidade aplicada, nos seguintes termos:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Deixar a empresa, o servidor de orgao publico da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça cu o titular de serventia extrajudicial, o sindico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa era liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados coa as contribuições para a Seguridade Social, conforme previsto na paragrafo 2, art. 33 da Lei 8-212/91.

FUNDAMENTOS LEGAIS DA PENALIDADE APLICADA

Art. 33 Parágrafo 2 da Lei 8.212, de 24/07/91.

[...]

A empresa, no curso da ação fiscal deixou de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, dentre os quais as folhas de pagamento do período 66/99 a 66/68, os Livros Diário e Razão do exercício de 1999 e meses jan. e fev/00 e as GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social dos meses 02/99, 08/99 e 09/99, considerando que a consulta efetivada em 10.07.00 ao Sistema de Arrecadação - Dataprev, tela CCORGFIP, indicam que tais guias foram apresentadas a CEF. (Grifou-se)

Desse modo, não assiste razão ao Sujeito Passivo quanto ao relato de desconhecimento do que lhe foi imputado, não sendo suficiente para infirmar a autuação a apresentação de alegações evasivas e desconectadas da verdade dos autos no sentido de que “*vem cumprindo com todas as suas responsabilidades tributárias, sociais e trabalhistas*”. Tampouco se pode reconhecer como válidas contestações acerca de ofensa ao exercício do direito ao contraditório ou à ampla defesa, considerando-se que, como visto, a Contribuinte tem plena ciência da infração praticada e a ela foram oferecidas todos mecanismos previstos na legislação processual para contestar a autuação.

Em vista disso, mostram-se irretocáveis os fundamentos suscitados na decisão recorrida segundo os quais:

6- A infração cometida foi descrita com perfeição às fls. 02, no Relatório Fiscal da Infração, onde foram, inclusive, especificados os documentos que a autuada deixou de apresentar. Também houve indicação precisa do valor da multa e de seus fundamentos no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (ver fls. 03). Assim sendo, é inteiramente despropositada qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Convém esclarecer que, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, “*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Desse modo, uma vez descumprida obrigação tributária legalmente estabelecida, a aplicação da penalidade prevista independe da comprovação, por parte do agente fiscal, de que a conduta tenha sido praticada com culpa ou dolo.

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho